



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.268 - RS (2013/0330366-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : REGIS BORDIN
ADVOGADOS : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
JULIANO COLOMBO
EMBARGADO : DERBI BORDIN
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258, RISTJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, não cabe agravo regimental contra julgamento por órgão colegiado, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.268 - RS (2013/0330366-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : REGIS BORDIN
ADVOGADOS : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
JULIANO COLOMBO
EMBARGADO : DERBI BORDIN
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por REGIS BORDIN contra acórdão da Corte Especial assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258, RISTJ.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, contra acórdão proferido pela Corte Especial, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática.

Agravo regimental não conhecido.'

O agravante alega que:

"Ocorre, Senhores Julgadores, que a decisão atacada não se tratou de decisão do colegiado, mas monocrática a que foi atacada, como se passa a analisar e restou devidamente referido no recurso."

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.268 - RS (2013/0330366-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258, RISTJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, não cabe agravo regimental contra julgamento por órgão colegiado, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada há vícios no julgado.

Conforme consignado no aresto embargado, de acórdão proferido por órgão colegiado, incabível agravo regimental, porquanto esta via somente tem pertinência contra decisão monocrática ou singular de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

A corroborar esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, é inadmissível o agravo regimental interposto contra acórdão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no MS 12.480/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 15/5/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível o recebimento como agravo regimental de embargos de declaração opostos em face de acórdão.

2. Isso porque, nos termos do art. 258 do RISTJ e da jurisprudência da Corte Especial deste Sodalício, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 185.438/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe 22/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável sua interposição contra acórdão proferido por Órgão Colegiado do STJ.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no RMS 37.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013)

In casu, reitera-se, houve interposição do referido agravo regimental contra acórdão da Corte Especial (fls.336-342, e-STJ), ou seja, contra decisão apreciada por colegiado, fora das hipóteses legais previstas.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Por fim, advirto o embargante que a reiteração de embargos protelatórios implicará a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0330366-2 **EDcl no AgRg no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 319.268 /
RS

Números Origem: 02664830420128217000 10501984180 110501984180 201300858539
2664830420128217000 70024944811 70039710744 70042395368 70045029915
70046381356 70049598923 70050625854

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : REGIS BORDIN
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DERBI BORDIN
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGIS BORDIN
ADVOGADOS : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
JULIANO COLOMBO
EMBARGADO : DERBI BORDIN
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.